



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1007767-79.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ALEXANDRE FREITAS DE LUCENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1007767-79.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTERECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: ALEXANDRE FREITAS DE LUCENA

VOTO Nº 28998

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE E NEXO ETIOLÓGICO COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA DO INDEFERIMENTO MAIS ANTIGO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL – OBSERVÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Recurso do INSS provido em parte. Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Alexandre Freitas de Lucena em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que, em virtude de trauma da coluna lombar apresenta sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Relata que recebeu auxílio por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre 29.12.2001 e 07.06.2018.) Requer a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

permanente e subsidiariamente, auxílio por incapacidade temporária ou auxílio-acidente em valores a serem apurados de acordo com a legislação vigente, bem como correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados.

Foi realizada perícia médica judicial. Laudo às fls. 141/154 e esclarecimentos a fls. 382/383, com manifestação da parte autora às fls. 355/356 e 391/392.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação sustentando a ocorrência de coisa julgada material e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 440/442.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 396/400, integrada a fls. 414/415, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente no valor de 50% de seu salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Quanto às prestações em atraso, restou determinado que, preservada a prescrição quinquenal, estas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada qual, mediante utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com observância do IPCA-E e os juros moratórios incidirão a partir da citação (STJ, Súmula 204: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida") sobre todas as prestações vencidas até a implantação administrativa do benefício, sendo devidos até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser calculados segundo os índices aplicáveis aos depósitos em cadernetas de poupança (Lei 11.960/09, atr. 5º; STF, RE 87.947). Subiram os autos para o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 420/425, alegando, em síntese, que deve prevalecer a conclusão pericial e decisão de mérito já proferida em ação anterior, no qual restou comprovada a ausência de incapacidade laborativa. Reitera a ofensa à coisa julgada, uma vez que a perícia realizada em 2018 concluiu pela capacidade do autor. a autarquia sustenta, ainda, que a r. sentença é *ultra petita*, uma vez que o autor requereu a concessão do benefício previdenciário a partir do agravamento e novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pedido administrativo realizado em 24.10.2022.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 430/432.

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de coisa julgada não merece guarida.

De fato, a petição inicial de fls. 199/225 indica em seus pedidos a manutenção ou restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com consequente anulação do ato de cessação. O acórdão copiado a fls. 252/261 reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de manutenção/restabelecimento da aposentadoria, fundados na alegação de incapacidade total para o trabalho, haja vista que referido pedido já havia sido formulado perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (processo nº 0005009-07.2018.4.03.6332).

Contudo, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, as ações anteriores se referem a auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao passo que a presente ação apresenta pedido de auxílio-acidente, fundado em incapacidade parcial, que não foi alvo de qualquer ação anterior, tampouco decisão anterior de mérito transitada em julgado.

No mérito, é caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente, alterando-se a data de início do auxílio-acidente.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 52 anos de idade (fls. 08), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de fratura de coluna lombar ocorrida em 14.12.2001, conforme comprovam a CAT de fls. 16 e certidão de sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros (fls. 15), em virtude de tombamento de contêiner.

Realizada perícia médica judicial (fls. 141/154), o perito judicial concluiu, em síntese, pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente e de nexo causal com o infortúnio alegado.

Assentou o *expert* que “*após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado, constatou-se que após a consolidação da lesão havida (fratura*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

*de vértebra L1 e L2) restaram **SEQUELAS funcionais, que resultam em restrição de movimentos do tronco.***

Esta sequela decorre do Acidente de Trabalho de trajeto sofrido no dia 14/12/2001, conforme CAT.

Importa salientar que essa lesão é parcial e permanentemente incapacitante para o trabalho em geral, devendo o periciando ser reabilitado para função compatível, em que não haja exigência de esforços ou adoção de posturas nocivas (atividades de menor impacto ergonômico).

A presente incapacitação laboral é parcial e permanente.” (fls. 145 – grifou-se).

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta na coluna vertebral, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação e do reexame necessário.

Quanto ao nexos causal, além das conclusões do perito judicial, verifica-se a emissão de CAT (fls. 16) e certidão de sinistro (fls. 15) relativas ao acidente ocorrido no pátio da empresa.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente e ao abono anual correspondente, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91. No mais, deverá ser observada a legislação correlata, em especial o disposto no art. 101, da Lei nº 8.213/91.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Quanto ao termo inicial, contudo, com razão o apelo do INSS, uma vez que a petição inicial pleiteia a concessão do benefício desde o “indeferimento mais remoto apresentado nesta petição” (fls. 04), referindo-se ao pedido indeferido em 27.09.2022 (fls. 24).

Assim, delimitado o pedido do benefício a partir de setembro de 2022, a r. sentença não poderia ter fixado data de início mais antiga ao benefício, sob risco de ofensa ao princípio da adstrição, congruência ou correlação, conforme dispõe o art. 492 do Código de Processo Civil (“vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”).

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (22.02.2023).

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “*não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição*”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024). Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência, ao contrário do mencionado na r. sentença, deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e ressalvado o que vier a ser decidido no Tema n. 1105 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial** ao recurso do INSS e **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator